Lei nº 776/2013

Em, 27 de dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL - TTS - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CONDE, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Município de Conde, incidente sobre a permanência de pessoas na área sob jurisdição municipal.

§ 1° - A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Município de Conde, que estejam em visita, de caráter turístico.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 2°. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte das pessoas visitantes, da infra-estrutura física implantada no Município de Conde e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 3°. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos, e ocupantes de bares restaurantes e similares.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, DA RESPONSABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 4°. A Taxa de Turismo Sustentável, instituída por esta lei, será devida na forma abaixo:

I - hotéis, pousadas, resorts e similares com quantidade igual ou superior a 10 apartamentos: 2%; (Dois por Cento), sobre os valores de diárias, juntamente com o consumo por eles executados;

II – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares com quantidade igual ou superior a 05 Mesas disponíveis para atendimento ao público: 2% (Dois por cento), sobre os valores pelos clientes consumidos;

§ 1°. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente os valores acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

Seção II
Das Responsabilidades

Art. 5°. É responsável pela cobrança da Taxa de Turismo Sustentável, o meio de hospedagem onde esteja hospedado o contribuinte, como também os bares, restaurantes, lanchonetes e similares, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede, ou cliente;

§ 1°. Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2°. Os meios de hospedagem, Bares, restaurantes, lanchonetes e similares, ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3°. A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem ou ao consumo por ele efetuados nos estabelecimentos elencados nesta Lei, do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4°. Mensalmente os meios de hospedagem e Bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, enviarão à Secretaria de Finanças do Município, Demonstrativo Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 5°. O Demonstrativo Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, e no outro caso, o consumo total dos clientes , com valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§ 6°. O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município de Conde, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

§ 7°. O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa diária de 2% (dois por cento) sobre o valor total a ser recolhido, até o limite de 30 (trinta) dias de atraso, após o qual serão os referidos créditos, inscritos em dívida ativa do Município, sujeitando-se, ainda, às demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Seção III
Da Fiscalização

Art. 6°. A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria de Administração e Finanças municipal, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem e ainda a visível freqüência por funcionários credenciados aos Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7°. O Município de Conde aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas de infra-estrutura, observando as seguintes atividades:

I - Garantia das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais, existentes neste Município;

II - execução geral de obras e benfeitorias em benefício da população local e dos visitantes;

III - remuneração de pessoal com exercício de função na execução das mencionadas atividades.

IV - conservação de parques e reservas ecológicas;

V – Aplicação direta, com a devida autorização do FUMTUR (Fundo Municipal de Turismo do Município de Conde);

VI – Construção e manutenção de quiosques em local estratégico, para informações dos pontos turísticos, meios de hospedagem e Restaurantes e similares;

VII- Distribuição gratuita de mapas do Município, e ainda pessoal qualificado, para o atendimento ao público que seja bilíngüe;

VIII- Colocar à disposição do turista, pessoal qualificado para acompanhar ***inloco,*** o turista/visitante, se assim ele desejar e tiver disponibilidade de pessoal, no momento da solicitação;

Art. 8º. Os valores auferidos mediante a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável servirão adicionalmente para implantação de programas de Recuperação de vias de acesso, tanto para os meios de hospedagem, como também os bares, restaurantes e similares, aos integrantes da população local do Município, conforme regulamentação em ato do Poder Executivo Municipal, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Infra-estrutura básica, para o bem estar do turista e visitantes, a exemplo de:

a) Melhorias na coleta de lixo e limpeza da orla, priorizando os locais onde se situam os meios de hospedagens e bares, restaurantes e similares, elencados nesta Lei;

b) Sinalização dos equipamentos turísticos do Município desde o limítrofe deste, a fim de facilitar o destino do turista;

II – Geração de campanhas para promover em conjunto com o ***Trade*** Turístico local, a permanência do turista, no município, consolidando assim, o município de Conde, como um destino Turístico e não somente área de visitação;

Art. 9º. Os valores auferidos mediante a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável servirão ainda para colaboração com as despesas atinentes à segurança pública, inclusive mediante atividade delegada por intermédio de convênio firmado com o Estado da Paraíba.

Art. 10º. Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados prioritariamente às atividades descritas nesta Lei e serão depositados em conta de Fundo municipal próprio.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2014.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal